



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL N.º 1.372/2003

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N.º 1.081/94, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO, PREFEITO MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Echaporã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 94 e suas posteriores alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º - Ressalvadas as exceções expressas, os serviços incluídos na lista de serviços, descrita no Anexo I desta Lei, ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º - Excluem-se do disposto no artigo, os serviços de transporte e de comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal, bem como todos os serviços de competência tributária dos Estados e da União.

§ 3.º - O imposto de que trata esta Lei incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

13

§ 5.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

Art. 2.º - O artigo 95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 95 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições estrangeiras;

§ Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

Art. 3.º - O artigo 96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 96 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do artigo 94 da Lei Municipal n.º 1.081/94, alterado pelo artigo 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;



V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;



XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da lista de serviços;

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada."

Art. 4.º - O artigo 97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 97 - considera-se estabelecimento prestador a local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Art. 5.º - O artigo 99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 99 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e demais materiais utilizados na realização do mesmo, ao qual se aplicam mensalmente, as alíquotas especificadas na lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

112

§ 1.º - Caso os contribuintes não atingirem receita bruta mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pagarão um valor fixo anual correspondente à R\$ 100,00 (cento reais).

§ 2.º - Nos serviços que tenha necessariamente o fornecimento de material, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o ICMS.

§ 3.º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que tenha sido objeto de outro fato gerador de tributos de competência do Estado ou da União, conforme disposto no artigo 94, alterado pelo disposto no artigo 1.º desta Lei, devidamente comprovados;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto, desde que, devidamente comprovado pelo contribuinte;

§ 4.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município."

Art. 6.º - Ficam inseridos os artigos 99 A, com a seguinte redação:

"Artigo 99-A - Os profissionais autônomos e liberais, serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com as alíquotas anuais constantes da lista de serviços do Anexo I, desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.04, 6.05, 7.01, 9.03, 10.09, 11.02, 11.03, 17.01, 17.08, 17.13, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 32.01, 33.01 e 34.01 da lista constante do Anexo I, desta Lei, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 7.º - Fica inserido o artigo 103-A com a seguinte redação:

Praça Riodante Fontana, 10 - Centro - Echaporá - SP - Cep: 19.830-000
Fones: (18) 3356-1220 - 3356-1414 - 3356-1413 - 3356-1365 - Fax: (18) 3356-1500
CNPJ: 44.473.300/0001-00 e-mail: pmechaporá@netccr.com.br



"Artigo 103-A - Os contribuintes a que se referem o artigo 95 do Código Tributário Municipal, ficam obrigados à entregar anualmente, a Declaração de Movimento Econômico - DME, até o último dia útil do mês de fevereiro, referente às informações econômicas do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único - O Executivo, deverá expedir documento regulamentando a forma da entrega, informações mínimas que deverão constar na DME, bem como, modelo oficial que deverá ser seguido pelos contribuintes e, o exercício em que se tornará obrigatória a entrega da DME."

Art. 8.º - O parágrafo 1.º do artigo 104, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no Item 12 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente."

Art. 9.º - Ficam inseridos os artigos 114-A ao 114-G, com a seguinte redação:

"Artigo 114-A - O Departamento de Finanças Municipal ficará obrigada a efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de todos os contribuintes, inscritos ou não, no Cadastro de Contribuintes deste imposto, de acordo com a alíquota correspondente ao tipo de serviço prestado e constante da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta lei, independentemente do seu domicílio tributário, seja ele um contribuinte estabelecido neste município ou em outro qualquer, não importando o ramo de atividade dos serviços prestados, desde que estes serviços, tenham sido contratados pelo Município de Fernão, sendo eles de natureza permanente ou temporária.

Parágrafo 6.º - Para a retenção de que trata o parágrafo anterior, deverá ser obedecido o disposto no Art. 96 da Lei Municipal nº1.081/94, de 26 de Dezembro de 1984, alterado pelo Art. 3º desta lei.

Artigo 114-B - Fica obrigado a reter o imposto sobre serviços (ISS) na fonte, o substituto tributário e em caráter supletivo do contribuinte originário.

§ 1.º - Entende-se por substituto tributário, o contratante do serviço a ser prestado, pessoa física ou jurídica, uma vez que originalmente a obrigação seria do contribuinte originário, contratado para prestar referidos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

124

§ 2.º - O contribuintes municipais, deverão entregar anualmente, um demonstrativo de contratação de serviços, que será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data de publicação desta lei.

§ 3.º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4.º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 3.º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Artigo 114-C - As empresas deverão efetuar os descontos do ISS diretamente, por ocasião dos pagamentos às empresas prestadoras de serviços - contratadas - de acordo com a tabela constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de registro de mais de um pagamento de prestação de serviços mensais, os valores descontados deverão ser acumulados, sendo que os seus recolhimentos se darão na forma constante do artigo 114-D desta Lei.

Artigo 114-D - Deverão ser recolhidos diretamente aos cofres públicos municipais, improrrogavelmente até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente todos os valores descontados das empresas prestadoras de serviços nos termos do artigo 114-C, desta Lei, mediante o preenchimento de guia de recolhimento disponível na sede da Prefeitura Municipal.

§ 1º. - Em caso de se registrar retenção de valores de mais de uma empresa prestadora de serviços, a empresa contratante deverá efetuar o recolhimento em uma única guia de recolhimento mensal, anexando para tanto, relação contendo:

- a-) nome da empresa prestadora dos serviços;
- b-) número da inscrição municipal;
- c-) valor individualizado do imposto devido;



d-) mês, relativo à movimentação.

§ 2º - O não recolhimento no prazo previsto no "caput" deste artigo, sujeitará a empresa retentora às cominações legais de praxe e estilo, com a incidência de juros e multa sobre o valor principal e dos acessórios.

Artigo 114-E - O Departamento Municipal de Finanças procederá, mediante a apresentação da respectiva guia de recolhimento, os imediatos lançamentos para que fique constando dos assentamentos individuais dos contribuintes os valores dos recolhimentos feitos pelas empresas contratantes dos respectivos serviços.

Artigo 114-F - O não recolhimento nos prazos previstos no artigo 114-D, deste Decreto, acarretará a inscrição dos valores em dívida ativa, em nome da empresa retentora dos valores, como devedora principal do imposto, sujeitando-se, em caso de inadimplência ao ingresso da respectiva ação judicial, com incidência de todos os acréscimos legais, além dos honorários advocatícios.

Artigo 114-G - A administração municipal tomando ciência do não recolhimento do imposto devido, determinará via "ex-officio", a expedição de notificação a empresa responsável para efetuar os recolhimentos devidos, sob pena de inscrição imediata no rol de dívida ativa."

Art. 10 - O Parágrafo Único do artigo 112, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 12 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior."

Art. 11 - Ficam inseridos os artigos 120-A ao 120-C, com a seguinte redação:

"Artigo 120-A - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - Infrações relativas aos impressos fiscais:

a) - Confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falsa impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos



reais), aplicada ao contribuinte infrator e igual quantia ao estabelecimento gráfico;

b) Falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) Número de Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte, falso ou alterado - Multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), aplicada ao contribuinte infrator e também ao estabelecimento gráfico;

d) Utilização de falso impresso, de documento fiscal ou de impresso, de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por talão de documento fiscal irregular, aplicada ao contribuinte infrator e também ao estabelecimento gráfico;

e) Confeção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aplicada ao contribuinte infrator e também ao estabelecimento gráfico;

f) Não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais, quando solicitado pelo fisco mediante ofício, notificação - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

II - Infrações relativas às informações cadastrais:

a) Falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

b) Falta de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte, por mudança de endereço, de atividade, ou por venda a transferência do estabelecimento ou qualquer outra alteração de informação obrigatória - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

c) Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 102, no caso de pessoa física estabelecida - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);



d) Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 102, no caso de pessoa jurídica - multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III - Infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) Inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

b) Pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

c) Utilização de documento fiscal em desacordo com a legislação - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), por exercício;

d) Emissão de qualquer outro tipo de documentos, que não seja a nota fiscal, para recebimento do preço do serviço sem a devida emissão da nota fiscal - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados, além da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por operação sem emissão de correspondente nota fiscal;

e) Deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

f) Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

g) Não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

h) Falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

i) Emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados, além



de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento fiscal emitido de forma irregular;

J) Emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos, quando os mesmos constituem serviços de operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados, além de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento fiscal emitido de forma irregular;

IV - Infrações relativas ao imposto:

a) Falta de recolhimento ou recolhimento a menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa equivalente a 20% do valor do imposto quando constatada sonegação de qualquer natureza, inclusive imposto;

b) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de quantia equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

c) Falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para quem não efetuou a retenção;

d) Falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico - DME, fora do prazo previsto no Art. 103-A, inserido pelo Artigo 6.º desta lei - Multa diária de R\$ 5,00 (cinco reais).

V - Demais infrações:

a) Por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

b) Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade especificada nesta lei - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único - A referência estabelecimento gráfico aludido neste artigo correspondente ao estabelecimento que confeccionou o impresso irregular.

Artigo 120-B - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.



§ 1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 120-C - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade."

Art. 12 - O artigo 121, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto."

Art. 13 - Todos os tributos, multas e quaisquer outros valores municipais relacionados a matéria tributária do Município de Echaporã, deverão ser expressos em reais, e em decorrência desta alteração, todas as tabelas e valores que fazem parte integrante do Código Tributário Municipal, ou que são anexos dele, e que estão expressos em UFME, deverão ser alteradas para valores em Reais, na proporção de 1 (uma) UFME por R\$ 1,10 (um real e dez centavos), de acordo com o último valor fixado da UFME para o exercício de 2003, de R\$ 1,00 (um real) e correção de 10% (dez por cento) referente a inflação acumulada e aproximada do término do exercício de 2003.

Parágrafo Único - Os valores citados no caput deste artigo, e constantes no código tributário municipal, ou anexos a ele, deverão ser corrigidos anualmente pelo IPCA acumulado no exercício, para o exercício seguinte, tomando-se como data base da alteração, o dia 1.º de Janeiro de cada exercício, iniciando-se, a partir de 1.º de Janeiro de 2005, quando deverá ser corrigida os valores citados com o IPCA acumulado do exercício de 2004.

Art. 14 - Os pontos que mereçam melhor interpretação e que por ventura fiquem omissos, serão objetos de regulamentação posteriores a serem feitas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ


ESTADO DE SÃO PAULO

130

Art. 16 - O poder Executivo regulamentará no prazo de 90 dias, a aplicação do ISS podendo, criar planilhas, impressos e relatórios periódicos de obrigações dos contribuintes.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ, 03 de Dezembro de 2003.


FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

mesma data supra.

Registrada e publicada nesta Secretaria na


ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

31

LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E VALORES

ANEXO I

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | ALÍQUOTA | VALOR |
|------|--|----------|------------|
| 1 | Serviços de informática e congêneres | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 1.02 | Programação. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | 3,50% | |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos | 3,50% | R\$ 30,00 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação | 5,00% | |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 3,50% | |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e terminals de dados. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas | 3,50% | |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | 3,50% | |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5,00% | |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5,00% | |
| 3.03 | Locação, utilização, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5,00% | |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5,00% | |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 2,00% | |
| 4.03 | Hospitais clínicos, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 2,00% | |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.05 | Acupuntura. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.10 | Nutrição. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.11 | Obstetrícia. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.12 | Odontologia. | 2,00% | R\$ 50,00 |
| 4.13 | Ortópica. | 2,00% | R\$ 170,00 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.15 | Psicanálise. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 4.16 | Psicologia. | 2,00% | R\$ 50,00 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2,00% | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA

ESTADO DE SÃO PAULO

132

| | | | |
|------|--|-------|------------|
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2,00% | |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2,00% | |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2,00% | |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2,00% | |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 2,00% | |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2,00% | |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3,50% | |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 3,50% | |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3,50% | |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 2,00% | |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2,00% | |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3,50% | |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embalsamento, taxidermia e congêneres. | 3,50% | R\$ 100,00 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 5,00% | |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleleiros, manicuros, pedicutas e congêneres. | 2,00% | R\$ 50,00 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2,00% | R\$ 50,00 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 3,50% | |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | R\$ 170,00 |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 2,00% | R\$ 50,00 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5,00% | R\$ 50,00 |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3,50% | |
| 7.04 | Demolição. | 2,00% | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

193

| | | | | |
|------|---|-------|-----|--------|
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 7,00% | | |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 5,00% | R\$ | 100,00 |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustro de pisos e congêneres. | 5,00% | R\$ | 100,00 |
| 7.08 | Calafetação. | 5,00% | R\$ | 100,00 |
| 7.09 | Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 2,00% | | |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3,50% | | |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3,50% | R\$ | 100,00 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 2,00% | | |
| 7.13 | Deslizeção, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 2,00% | | |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. | 3,50% | | |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3,50% | | |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas represadas e congêneres. | 2,00% | | |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3,50% | | |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3,50% | | |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3,50% | | |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3,50% | | |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 2,00% | R\$ | 100,00 |
| 8.02 | instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 2,00% | R\$ | 100,00 |
| 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service, condomínios, flat, apart, hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço do diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3,50% | | |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3,50% | | |
| 9.03 | Guias de turismo. | 3,50% | R\$ | 100,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

34

| | | | |
|-------|--|-------|------------|
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de | | |
| 10.01 | cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5,00% | |
| | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores | | |
| 10.02 | mobiliários e contratos quaisquer. | 5,00% | |
| | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade | | |
| 10.03 | industrial, artística ou literária. | 5,00% | |
| | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento | | |
| 10.04 | mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5,00% | |
| | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não | | |
| | abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito | | |
| 10.05 | de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3,50% | |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 3,50% | |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 5,00% | |
| | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de | | |
| 10.08 | veiculação por quaisquer meios. | 5,00% | |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5,00% | R\$ 100,00 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 5,00% | |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| | Guarda e estacionamento de veículos terrestres autônomo e de aeronaves e | | |
| 11.01 | de embarcações. | 5,00% | |
| | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | | |
| 11.02 | | 5,00% | R\$ 50,00 |
| | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | | |
| 11.03 | | 5,00% | R\$ 100,00 |
| | Armazenamento, depósito, carga, descarga, amarração e guarda de bens de | | |
| 11.04 | qualquer espécie. | 5,00% | |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| | Espectáculos teatrais. | | |
| 12.01 | | 5,00% | |
| | Exibições cinematográficas. | | |
| 12.02 | | 5,00% | |
| | Espectáculos circenses. | | |
| 12.03 | | 5,00% | |
| | Programas de auditório. | | |
| 12.04 | | 5,00% | |
| | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | | |
| 12.05 | | 5,00% | |
| | Boates, taxi-dancing e congêneres. | | |
| 12.06 | | 5,00% | |
| | Shows, ballet, danças, desfiles, ballets, óperas, concertos, recitais, festivais e | | |
| 12.07 | congêneres. | 5,00% | |
| | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | | |
| 12.08 | | 5,00% | |
| | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou vídeo. | | |
| 12.09 | | 5,00% | |
| | Comidas e competições de animais. | | |
| 12.10 | | 5,00% | |
| | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a | | |
| 12.11 | participação do espectador. | 5,00% | |
| | Execução de música. | | |
| 12.12 | | 5,00% | |
| | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, | | |
| | entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, ballets, óperas, concertos, | | |
| 12.13 | recitais, festivais e congêneres. | 5,00% | |
| | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante | | |
| 12.14 | transmissão por qualquer processo. | 5,00% | |



| | | | | |
|-------|---|-------|-----|--------|
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou foliões, trios elétricos e congêneres. | 5,00% | | |
| | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles. | | | |
| 12.16 | Óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5,00% | | |
| 12.17 | Recitação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5,00% | | |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | | |
| | Fonografia: ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5,00% | | |
| 13.01 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres. | 5,00% | R\$ | 100,00 |
| 13.02 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 5,00% | | |
| 13.03 | Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, rotolitografia. | 5,00% | | |
| 13.04 | | | | |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. | | | |
| | Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5,00% | R\$ | 100,00 |
| 14.01 | | | | |
| 14.02 | Assistência técnica. | 3,50% | R\$ | 100,00 |
| | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5,00% | | |
| 14.03 | | | | |
| 14.04 | Recalchutagem ou regeneração de pneus. | 5,00% | R\$ | 50,00 |
| | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 5,00% | R\$ | 50,00 |
| 14.05 | | | | |
| | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5,00% | | |
| 14.06 | | | | |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 5,00% | R\$ | 50,00 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3,50% | R\$ | 50,00 |
| | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3,50% | R\$ | 50,00 |
| 14.09 | | | | |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3,50% | R\$ | 50,00 |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3,50% | R\$ | 50,00 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3,50% | R\$ | 50,00 |
| 14.13 | Carpintaria e seralheria. | 3,50% | R\$ | 50,00 |
| | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | 5,00% | | |
| 15 | | | | |
| | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5,00% | | |
| 15.01 | | | | |
| | Abrertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5,00% | | |
| 15.02 | | | | |
| 15.03 | Locação e manutenção de cabines particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5,00% | | |



| | | | |
|-------|---|-------|--|
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5,00% | |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5,00% | |
| 15.06 | Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5,00% | |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saída, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5,00% | |
| 15.08 | Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5,00% | |
| 15.09 | Arendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5,00% | |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5,00% | |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5,00% | |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5,00% | |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5,00% | |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5,00% | |



| | | | |
|-------|--|-------|------------|
| 15.13 | Compensação de cheques e títulos, quaisquer serviços relacionados a depósito inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer por qualquer meio ou processo inclusive em franquias eletrônicas e de atendimento. | 5,00% | |
| 15.16 | Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e fatura de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dadas, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5,00% | |
| 15.17 | Emissão, cancelamento, devolução, restrição, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, aviso de pretação. | 5,00% | |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5,00% | |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. | 5,00% | R\$ 170,00 |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| 17.01 | Avisoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares. | 3,50% | |
| 17.02 | Duoligrafia, digitação, estereografia, expediente, secretaria em geral, reprografia, cópias, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização, técnica, financeira ou administrativa. | 3,50% | |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 3,50% | |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive de empregados ou trabalhadores, civis ou temporários contratados pelo prestador de serviço. | 5,00% | |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 5,00% | |
| 17.07 | Franquia (franchising). | 3,50% | |
| 17.08 | Feridas, laudas, exames técnicos e análises técnicas. | 1,50% | R\$ 100,00 |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3,50% | |
| 17.10 | Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5,00% | |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5,00% | |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | 5,00% | R\$ 100,00 |
| 17.13 | Advocacia. | 2,00% | R\$ 50,00 |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 17.15 | Auditoria. | 3,50% | R\$ 170,00 |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | 3,50% | R\$ 100,00 |
| 17.17 | Ajuízo e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3,50% | R\$ 170,00 |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3,50% | R\$ 240,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

8

| | | | | |
|-------|---|-------|-----|--------|
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 2.00% | R\$ | 170.00 |
| 17.20 | Estatística. | 3.50% | R\$ | 100.00 |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 2.00% | R\$ | 100.00 |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3.50% | | |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3.50% | | |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5.00% | R\$ | 50.00 |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5.00% | R\$ | 50.00 |
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | | |
| 20.01 | Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porta, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escolar, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capacitação, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação de carga, serviços de armadores, estivo, conferência, logística e congêneres. | 5.00% | | |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capacitação, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 5.00% | | |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5.00% | | |
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5.00% | R\$ | 240.00 |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia | | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços detidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5.00% | | |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3.50% | | |



| | | | |
|-------|---|-------|------------|
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de cartões, placas, instalação visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de cartões, placas, instalação visual, banners, adesivos e congêneres. | 3,50% | R\$ 30,00 |
| 25 | Serviços funerários. | | |
| 25.01 | Funerária inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife aluguel do capeta, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de lençol, corado e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de vau, espá e outros adorno; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 2,00% | |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 2,00% | |
| 25.03 | Planos ou convênios funerários. | 2,00% | |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 2,00% | |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas, courier e congêneres. | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas, courier e congêneres. | 5,00% | |
| 27 | Serviços de assistência social. | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3,50% | R\$ 100,00 |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3,50% | R\$ 50,00 |
| 31 | Serviços técnicos em instalações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em instalações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 3,00% | R\$ 100,00 |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 3,50% | R\$ 100,00 |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 1,50% | R\$ 170,00 |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3,50% | R\$ 100,00 |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3,50% | |
| 36 | Serviços de meteorologia. | | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 3,50% | |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2,00% | R\$ 100,00 |
| 38 | Serviços de museologia. | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

110

| | | | | |
|-------|---|-------|-----|-------|
| 38.01 | Serviços de museologia. | 2,00% | | |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. | | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo fornecedor do serviço). | 1,50% | R\$ | 50,00 |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 3,50% | | |